



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.inpressanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 105/16:

Aprova o Regulamento sobre a Lei da Simplificação do Registo Civil de Nascimento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 106/16:

Aprova o Plano Provincial de Limpeza Urbana de Luanda.

Decreto Presidencial n.º 107/16:

Aprova o Regime Jurídico da Taxa dos Serviços de Limpeza.

Despacho Presidencial n.º 67/16:

Aprova sob regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado Grandes Moagens de Angola — GMA, Limitada, no valor de USD 101.084.547,00, bem como o Contrato de Investimento, e autoriza o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto do referido Contrato de Investimento que o Projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

Ministério da Energia e Águas

Decreto Executivo n.º 240/16:

Aprova o Regulamento Interno da Secretaria Geral deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 358/14, de 12 de Novembro, e toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

Ministérios das Finanças e da Administração do Território

Despacho Conjunto n.º 200/16:

Aprova 18.444 Quotas para ingresso no Regime Especial e Geral do Sector da Educação nas 18 Províncias do País.

Despacho Conjunto n.º 201/16:

Aprova 2.146 Quotas para ingresso no Regime Especial e Geral do Sector da Saúde nas 18 Províncias do País.

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 202/16:

Subdelega plenos poderes a Carlos Alberto Jaime Pinto, Presidente do Conselho de Administração da Empresa GESTERRA — Gestão de Terras Aráveis, S.A., para representar este Ministério na assinatura do Contrato para a Elaboração de Estudos para o Projecto de Desenvolvimento Rural mediante a conversão para o Regadio de 10.000 hectares em solos geridos pela GESTERRA a celebrar com as Empresas Hont Espanã, S.A., TRAGSA — Empresa de Transformación Agraria, S.A. e a TRAGSATEC — Tecnologias e Servicios Agrarios, S.A., no montante em Kwanzas equivalente a Euros 6.988.767,79.

Inspeção Geral da Administração do Estado

Despacho n.º 203/16:

Aprova a Directiva sobre a Remessa de Relatórios de Acções Inspectivas ao Tribunal de Contas.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 105/16 de 20 de Maio

Tendo sido aprovada a Lei da Simplificação do Registo Civil de Nascimento que assegura a universalização do registo de nascimento e a densificação do acesso à documentação básica, de modo a garantir a cidadania plena;

Atendendo ao facto de que o cumprimento do identificado objectivo exige, não só a aproximação dos serviços ao cidadão, como também a simplificação da execução do registo mediante a substituição de procedimentos complexos e morosos por outros mais simples, bem como a substituição do modelo de boletim de Nascimento e os referidos livros de cadastros;

Tomando-se necessário regulamentar algumas disposições da referida Lei, permitindo a materialização das medidas legislativas avançadas pelo Governo em matéria de registo civil de nascimento, nomeadamente, alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 4.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei da Simplificação do Registo de Nascimento;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Lei da Simplificação do Registo Civil de Nascimento, anexo ao presente Decreto Presidencial, e que dele é parte integrante.

5. Negociação dos Contratos de Concessão;
6. Início do Período de Concessão.

11. CRONOGRAMA DE ACTIVIDADES DAS ACÇÕES IMEDIATAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PPLUL

N/O	ACÇÕES IMEDIATAS	MÊS	JANEIRO					FEVEREIRO					MARÇO					ABRIL				
		SEMANA	1	2	3	4	5	2	3	4	5	1	2	3	4	5	1	2	3	4	5	
1	ELABORAÇÃO DOS CADERNOS DE ENGARGO / TERMOS DE REFERÊNCIA																					
2	LANÇAMENTO DO CONCURSO LIMITADO																					
3	RESPOSTA DAS EMPRESAS CONCORRENTES																					
4	ANÁLISE DAS PROPOSTAS																					
5	NEGOCIAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E ADJUDICAÇÃO																					
6	PREPARAÇÃO DE PROJECTO PARA NOVAS INSTALAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA																					
7	INÍCIO DO PERÍODO DE CONCESSÃO																					

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 107/16 de 20 de Maio

O surgimento recente e crescente de aglomerados urbanos com características muito específicas, como são as centralidades, urbanizações e outros similares, exige dos Órgãos da Administração Local a prestação de serviços públicos essenciais e dispendiosos, impondo sérios desafios particularmente na gestão e monitorização do modelo de recolha e tratamento de resíduos sólidos, com vista a propiciar um ambiente mais limpo e sadio, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das populações.

Havendo a necessidade de se proceder à aprovação do Regime Jurídico da Taxa dos Serviços de Limpeza, como forma de potenciar a receita necessária para otimizar a prestação desses serviços, segundo critérios de qualidade e eficiência.

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, e do artigo 12.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro (Lei sobre o Regime Geral das Taxas) o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico da Taxa dos Serviços de Limpeza, anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Regulamentação complementar)

Os Ministros das Finanças e do Ambiente têm competência para estabelecer, em diploma próprio, a regulamentação complementar que se mostrar necessária à implementação da taxa dos serviços de limpeza.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGIME JURÍDICO DA TAXA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma estabelece o regime jurídico da taxa dos serviços de limpeza.

2. A taxa dos serviços de limpeza é devida como contrapartida pelos serviços de recolha e tratamento dos resíduos sólidos prestados pelas Administrações Municipais, ou entidades equiparadas.

3. A taxa dos serviços de limpeza abrange apenas as circunstâncias administrativas da Província de Luanda, podendo ser aplicável às outras províncias do País, com as devidas adaptações, mediante diploma regulamentar próprio.

ARTIGO 2.º
(Regime jurídico)

A taxa dos serviços de limpeza sujeita-se ao Regime Geral das Taxas e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Finalidade)

A taxa dos serviços de limpeza é devida pelos serviços de limpeza pública que compreende as ruas, avenidas e outros lugares públicos, bem como colecta e tratamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II
Sujeitos

ARTIGO 4.º
(Sujeitos passivos)

A taxa dos serviços de limpeza é devida pelo agregado familiar e pelas pessoas colectivas ou entes jurídicos equiparados, tendo por base o lugar da sua residência, domicílio, sede ou direcção efectiva, bem como a respectiva circunscrição administrativa, sem prejuízo do disposto no Decreto Presidencial n.º 190/12, de 24 de Agosto.

ARTIGO 5.º
(Isenção)

Estão isentos da taxa dos serviços de limpeza o Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, excepto as empresas públicas, institutos públicos, estabelecimentos públicos, bem como os Órgãos da Administração Indirecta do Estado.

CAPÍTULO III
Taxa

ARTIGO 6.º
(Valor da taxa)

1. O valor mensal da taxa dos serviços de limpeza devido pelos agregados familiares, corresponde à sua área de residência, sendo fixado em:

- a) 2.500,00 (dois mil e quinhentos Kwanzas) para Bairros do Alvalade, Mártires de Kifangondo, Bairro Militar, Cassenda, 1.º de Maio, Bairro da Policia, Maianga, Samba, Bairro Azul, Praia do Bispo, incluindo a Coreia e o Nzamba II, a Ilha de Luanda, incluindo a Chicala, Mutamba, Coqueiros, Marginal de Luanda, Maculusso, Ingombota, Kinaxixi, Miramar, Cruzeiro, Comandante Valódia, Bairro Operário, São Paulo, Combatentes, Vila Alice, Nelito Soares, Bairro Popular, Terra Nova, Bairro Benfica, a Zona do Patriota, Futungo e Morro Bento, bem como a Urbanização de Talatona, Urbanização Nova Vida, Urbanização Vida Pacífica, e as Centralidades do Kilamba e do Sequele;

- b) 1.500,00 (mil e quinhentos Kwanzas), para os demais Bairros do Município de Luanda, bem como os Municípios de Belas, Cazenga, Viana e Cacucaco;
c) 500,00 (quinhentos Kwanzas) para os Municípios de Quiçama e Icolo e Bengo.

2. A taxa devida pelas pessoas colectivas ou entes jurídicos equiparados é de:

- a) 12.500,00 (doze mil e quinhentos Kwanzas) para as micro-empresas;
b) 18.000,00 (dezoito mil Kwanzas) para as pequenas empresas, institutos e estabelecimentos públicos;
b) 40.250,00 (quarenta mil e duzentos e cinquenta Kwanzas) para as médias empresas;
c) 3.500,00 (três mil e quinhentos Kwanzas), por cada unidade imobiliária, paga pela administração de cada condomínio da Província de Luanda, independentemente da circunscrição administrativa em que se localize;
e) 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil Kwanzas) para as Grandes Empresas.

ARTIGO 7.º
(Critério de Fixação da Taxa)

A taxa prevista no presente Diploma baseia-se na participação dos cidadãos nos encargos com os serviços de limpeza, a serem prestados segundo padrões de qualidade e eficiência.

ARTIGO 8.º
(Actualização)

1. Os valores da taxa dos serviços de limpeza são actualizados por diploma próprio, aprovado pelo Titular do Poder Executivo.
2. A actualização da taxa dos serviços de limpeza deve ter como fundamento questões de ordem económica e social, não podendo ser revista mais de duas (2) vezes no mesmo exercício civil.

CAPÍTULO IV
Pagamento e Modalidades

ARTIGO 9.º
(Sistema de pagamento)

1. A taxa dos serviços de limpeza é cobrada juntamente com a factura do fornecimento de electricidade.
2. As empresas fornecedoras de electricidade devem proceder à entrega da taxa dos serviços de limpeza, cobrada aos seus clientes, até ao dia 15 do mês seguinte ao da cobrança, devendo ser depositado na conta a ser indicada pelo Governo Provincial de Luanda, sob supervisão e controlo do Tesouro Nacional.
3. Devem, igualmente, proceder à entrega da taxa dos serviços de limpeza as entidades provedoras de outros serviços gerais que venham a ser designadas em diploma regulamentar conjunto dos Ministros das Finanças e do Ambiente.
4. A activação e o fornecimento dos serviços referidos nos números anteriores, ainda que seja em regime de pré-pago, implicam o pagamento da taxa dos serviços de limpeza.

5. Os agregados familiares que não estejam abrangidos pela rede de distribuição eléctrica ou que não possam pagar por qualquer outro instrumento disponível, pagam por via das empresas operadoras concessionárias ou empresas cobradoras.

ARTIGO 10.º
(Pessoas colectivas)

1. A taxa dos serviços de limpeza devida pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º é paga na instituição bancária, junto da Administração Municipal ou entidade equiparada, devendo ser depositada na conta a indicar pelo Governo Provincial de Luanda.

2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser criadas, por diploma regulamentar conjunto dos Ministros das Finanças e do Ambiente, outras formas simplificadas de pagamentos da taxa de limpeza.

ARTIGO 11.º
(Fiscalização do pagamento)

As Administrações Municipais ou entidades equiparadas, bem como os serviços competentes da Administração Geral Tributária asseguram a efectiva fiscalização do pagamento da taxa dos serviços de limpeza, junto dos seus municípios, com apoio das respectivas comissões de moradores.

ARTIGO 12.º
(Modalidades de pagamento)

1. A taxa dos serviços de limpeza é devida por cada mês.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o valor da taxa pode ser pago de forma trimestral, semestral ou anual.

ARTIGO 13.º
(Consignação da receita)

A receita resultante da cobrança da taxa de limpeza constitui cem por cento (100%) receita destinada a suportar os encargos com os serviços de limpeza.

CAPÍTULO V
Incumprimento e Garantias dos Contribuintes

ARTIGO 14.º
(Não entrega)

A não entrega da taxa dos serviços de limpeza, por parte das empresas obrigadas, está sujeita ao regime das infracções tributárias previstas no Código Geral Tributário.

ARTIGO 15.º
(Não pagamento)

1. O não pagamento da taxa dos serviços de limpeza por parte dos sujeitos passivos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do presente Diploma, sujeita-se ao regime das infracções tributárias previstas no Código Geral Tributário, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 27/01, de 18 de Maio.

2. A reactivação do serviço em caso de corte implica a prova de pagamento da taxa dos serviços de limpeza.

ARTIGO 16.º
(Redução da multa)

O valor da multa é reduzido em 30%, quando o respectivo pagamento for efectuado nos 15 dias subsequentes à data limite para o efeito.

ARTIGO 17.º
(Atraso no pagamento)

Havendo atraso no pagamento da prestação, os juros e a multa incidem sobre a prestação em falta, nos termos do Código Geral Tributário.

ARTIGO 18.º
(Cobrança coerciva)

As taxas e multas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva nos termos do Código das Execuções Fiscais.

ARTIGO 19.º
(Reclamação e recurso)

Os actos praticados no âmbito dos procedimentos para cobrança da taxa dos serviços de limpeza são passíveis de impugnação, nos termos do Código Geral Tributário.

ARTIGO 20.º
(Receita das Multas)

1. O pagamento da multa é sempre efectuado junto de qualquer Repartição Fiscal.

2. O destino do produto das multas rege-se em conformidade com o Diploma em vigor que regule esta matéria.

CAPÍTULO VI
Regime Tarifário para Produtores de Lixo Qualificado

ARTIGO 21.º
(Coexistência de regimes)

1. A regulamentação da taxa dos serviços de limpeza nos termos do presente Diploma legal, não prejudica o regime tarifário obrigatório para as entidades que em função da sua natureza e da actividade que exerçam sejam geradoras de lixo em grande escala, bem como os produtores de lixo qualificado, de harmonia com o Decreto Presidencial n.º 190/12, de 24 de Agosto.

2. Sujeitam-se ao regime tarifário obrigatório de limpeza as entidades geradoras de lixo doméstico em grande escala, lixo comercial, industrial, hospitalar ou de qualquer outra natureza e que exerçam exemplificativamente as seguintes actividades:

- a) Actividade comercial grossista, grandes superfícies, supermercados, hipermercados e centros comerciais;
- b) Actividade de hotelaria e similares;
- c) Actividade hospitalar, veterinária e similares;
- d) Actividade industrial;
- e) Empresas públicas;
- f) Mercados Municipais.

3. As entidades sujeitas ao regime tarifário obrigatório ficam obrigadas a contratar as concessionárias municipais de recolha e tratamento de lixo da área da sua sede, ou direcção efectiva.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, compete às Administrações dos Mercados Municipais contratar as concessionárias municipais de recolha de lixo.

5. Compete aos Órgãos da Administração Local estabelecer a categorização e monitorização das entidades sujeitas ao regime tarifário, para efeitos de enquadramento nesse regime, tendo em conta a real capacidade para geração de lixo.

ARTIGO 22.º
(Eventos culturais, recreativos e sociais)

1. A realização de eventos culturais, recreativos, desportivos ou outros de natureza similar, só são autorizadas mediante prova do contrato para recolha e tratamento do lixo, sob pena de multa por transgressão administrativa, nos termos da lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades organizadoras de pequenas actividades culturais, recreativas e sociais junto das comunidades, estão obrigadas a recolher os resíduos sólidos decorrentes dessas actividades, logo após a realização das mesmas, sob pena de interdição para realização de eventos futuros.

ARTIGO 23.º
(Tabelas tarifárias)

Aos Órgãos da Administração Local compete estabelecer a homologação das tarifas de serviço das empresas operadoras de recolha e tratamento de lixo da sua área de jurisdição.

ARTIGO 24.º
(Eficiência e equilíbrio económico e financeiro)

A definição do regime tarifário nos termos do presente Diploma obedece a critérios de eficiência que atenda o equilíbrio económico e financeiro dos contratos a serem firmados entre as entidades sujeitas a este regime e as entidades operadoras de recolha de lixo.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 67/16
de 20 de Maio

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Governo da República de Angola está empenhado em promover Projectos de Investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, a melhoria do bem-estar das populações e o aumento do emprego;

Tendo em conta que a Investidora Interna «Grandes Moagens de Angola — GMA, Limitada», pretende implementar um Projecto de Investimento Privado que consiste na instalação de uma unidade fabril, destinada à moagem de trigo e à construção dos respectivos silos de armazenagem, localizado na Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 55.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, o seguinte:

1.º — É aprovado sob o Regime Contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado Grandes Moagens de Angola — GMA, Limitada, no valor de USD 101.084.547,00 (cento e um milhões, oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2.º — É autorizado o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto do Contrato de Investimento que o Projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Maio de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Unidade Técnica para o Investimento Privado, adiante designada abreviadamente por «U.T.I.P.», com sede na Rua Kwamme N'Krumah, n.º 8, 1.º andar, Maianga, neste acto representada por Ernesto Manuel Norberto Garcia, na qualidade de Director, com poderes delegados para tal, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado), combinado com o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro (que aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado (doravante designado por Estado e U.T.I.P.);

e

Grandes Moagens de Angola — GMA, Limitada, pessoa colectiva de direito angolano, Entidade Residente Cambial, Investidora Interna constituída aos 12 de Fevereiro de 2015 no Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, de acordo com a Lei das Sociedades Comerciais, com o NIF 5480012053, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, sob o n.º 164-15/150212, com sede social em Luanda, na Rua Marechal Brós Tito, n.ºs 35/37, Edifício ESCOM, Piso 6-A, neste acto representada por Amarildo Délcio de Carvalho Viegas, na qualidade de Gerente, com poderes legais para o acto (doravante designada por Investidora).

O Estado e a Investidora quando referidos conjuntamente são designados por Partes.

Considerando que,

- a) O Projecto de Investimento contempla a construção de uma unidade industrial de moagem no Porto de Luanda, mais concretamente no terminal da Multiterminais, facilitando a recepção de matéria-prima na zona de descarga de navios de trigo, a fim da referida descarga poder ser feita directamente através de um sistema de fornecimento de porta grabbs reddler com um camião de recuperação e transferência directa para os silos de armazenamento;
- b) A localização deste Projecto Industrial de moagem facilita também o escoamento da produção, reduzindo os custos de transporte da matéria-prima para a moagem, ou seja, entre o silo e o moinho;